TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	261750/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO:	ANDRE LUIS BADUINO, ANDRE LUIS BADUINO 09584334964, FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA, HERALDO TRENTO, JHONATAN CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 932/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 15/2024. Suposta inexequibilidade da proposta. Entrega de produtos alimentícios fora do disposto em Edital. Ausência de Alvará Sanitário. Inobservância a regra de margem de preferência. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações - Pregão (peça 03), com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. **André Luis Badno** em face da contratação da empresa **Family Distribuidora Ltda** para fornecer produtos alimentícios descritos nos itens 6, 8 e 9 (peça 04, fls. 43/44) para o café da manhã diário dos servidores públicos municipais, consoante **Edital de Pregão n.º 015/2024**, promovido pelo **Município de Guaíra**.

O interessado narra que o instrumento licitatório supostamente não foi respeitado, destacou que na cláusula 5.4 do Termo de Referência (peça 04, fl.45) é determinado que a entrega dos produtos: Mortadela tipo Bologna Defumada de 1ª Qualidade e Queijo Muçarela de 1ª Qualidade (itens 8 e 9) ocorram diariamente, bem como é vedado a subcontratação, conforme estabelecido na cláusula 4.1 do edital (peça 04, fl. 44), deste modo, a empresa contratada não poderá terceirizar as entregas.

O Representante afirma que a empresa Family Distribuidora Ltda está localizada em Cascavel – PR, a cerca de 150 km de distância de Guaíra – PR, tal qual, tomou conhecimento de maneira informal que as entregas serão efetuadas apenas duas vezes na semana, infringindo o princípio da vinculação ao edital e que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

a empresa Representada não efetuou a entrega dos produtos. Ainda, supostamente promove prejuízo aos concorrentes, vez que, tal possibilidade não constou no edital o que: *"prejudicou a proposta desta empresa que Representante, a qual apresentou proposta com menos de 10% (dez por cento) de diferença sobre a vencedora, isso porque é de Guaíra – PR e considerou os gastos diários de entrega no local indicado"* (peça 3, fls.3/4).

Ademais, aduz que: *"a empresa sequer possui alvará sanitário, o que seria importante, embora o edital não tenha exigido tal documento. Aí fica claro que houve falha do município, pois se trata de bens perecíveis que estragam com facilidade (queijo e mortadela)"* (peça 3, fl. 5).

Por fim, postula por declaração de inexequibilidade e desclassificação da empresa contratada do procedimento licitatório, tal como, a concessão da medida liminar com a finalidade de suspender novas ordem de compras ou a execução do contrato, objetivando assegurar sua classificação.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 534/24-GCFSC (peça 11), determinei a intimação da do Munícipio de Guaíra, na pessoa de seu representante legal e da sociedade empresarial Family Distribuidora Ltda, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto as alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

Instado, a municipalidade manifestou-se (peça 15) sustentando, em suma, que:

a) Não há qualquer constatação para sustentar a violação ao edital, contudo, foi requerida informações à Unidade Requisitante (peça 15, fl. 2) para confirmar o procedimento das entregas, demonstrando que não há inadimplemento contratual, posto que as entregas estão sendo efetuadas diariamente, sem quaisquer indícios de subcontratação;

b) Frente a exequibilidade da proposta, esclareceu que durante a fase de disputa, em 29/02/2024 a Pregoeira indagou referente a entrega diária à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

fornecedora Family Distribuidora Ltda, a qual confirmou que estaria apta a realizar as entregas diariamente (peça 15, fl. 3). O Município evidência que a contratada vem efetuando as entregas com êxito, seguindo o definido no edital;

c) Em relação a ausência de alvará sanitário, a municipalidade esclarece que o edital não prevê tal requisito no rol de documentos para habilitação, entretanto, requereu por intermédio de diligência à empresa Family Distribuidora Ltda a juntada do alvará, o qual foi devidamente fornecido e aceito, mesmo com a juntada intempestiva ao prazo deliberado pela Pregoeira, de modo a respeitar o princípio do formalismo moderado; e

d) Referente ao tratamento diferenciado às microempresas, conforme Lei Municipal 01/2015 entendeu que a arguição da Requerente não possui fundamentação oportuna, porquanto, para a aplicação do art. 49 da referida Lei, há um limite máximo de R$80.000,00 (oitenta mil reais) consoante art. 50, I da Lei Municipal, ou seja, não se enquadra, já que os valores dos itens questionados são excedentes ao limite determinado.

Ao final, o Munícipio de Guaíra concluiu:

> “esclarecemos que as alegações apresentadas pela empresa ANDRE LUIS BADUINO já foram devidamente esclarecidas na fase de recurso do referido pregão, sendo a presente representação um inconformismo, onde as alegações são desprovidas de comprovação e fundamentação legal.”

Posto isto, o Município requer o não recebimento da presente Representação (peça 15).

Destaca-se que empresa contratada, Family Distribuidora Ltda, se manteve omissa, conforme Certidão de Decurso de Prazo – 435/24 – DP.

Frente ao exposto, pelo Despacho n.º 687/24-GCFSC (peça 22), **recebi a presente demanda** e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, a ausência da fumaça do bom direito quanto aos apontamentos aqui tratados, deixei de **conceder a medida**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

cautelar[1] pretendida, pois entendi que havia necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, sendo, naquele momento, inviável a concessão de cautelar pleiteada.

Em sede de contraditório, a municipalidade reitera os fundamentos arguidos em sede de manifestação preliminar, a respeito de que a empresa Representante não apresentou provas que sustentassem suas alegações. Ainda, o Município também reafirma que as entregas dos produtos estão sendo realizadas conforme o edital e que a empresa vencedora, Family Distribuidora LTDA, possui a capacidade de entrega, apesar de sua sede estar em outro município.

Além disso, esclarece que, embora o edital não exigisse um alvará sanitário, a Pregoeira solicitou sua apresentação, que foi aceita mesmo fora do prazo. Por fim, o Município argumenta que as alegações da empresa André Luis Baduino não têm fundamentos legais e requer a não procedência da representação em tela, considerando que as alegações foram devidamente esclarecidas e não possuem suporte probatório.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, pela Instrução n.º 5212/24-CGM (peça 34), destacou que, apesar do alegado pela municipalidade, não foi juntado aos autos o alvará sanitário da empresa Family Distribuidora LTDA, assim como o referido documento também não foi encontrado em acesso ao Portal da Transparência do Ente.

Desta forma, visando esclarecer a controvérsia, sugeriu a intimação dos representados para que juntem a íntegra do procedimento licitatório, especialmente o alvará sanitário da empresa Family Distribuidora Ltda., apresentado no decorrer do Pregão nº 15/2024.

Por meio do Despacho n.º 1420/24-GCFSC (peça 35), a diligência sugerida pela unidade técnica foi acolhida e, devidamente instado, o Ente municipal apresentou o alvará sanitário[2] e o processo licitatório em sua integralidade[3].

[1] **Regimento Interno. Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são a as seguintes: (...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
[2] Peças 38 e 39.
[3] Peças 47 a 49.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

Em sua derradeira manifestação, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n.º 581/25-CGM (peça 50) opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, destacando que as entregas estavam sendo realizadas conforme estipulado no edital, ou seja, diariamente, e que o alvará sanitário, embora não exigido inicialmente, foi apresentado posteriormente aos autos pela empresa vencedora e que, quanto a margem de preferência para empresas locais não foi aplicada, pois os valores dos itens superavam o limite estabelecido pela legislação municipal.

O **Ministério Público de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 156/25-3PC (peça 51), corroborou o opinativo técnico pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, tendo em vista que: *"os esclarecimentos e provas trazidos pelo Município na manifestação preliminar e contraditório dão conta de comprovar que tanto o procedimento licitatório quanto o contrato administrativo ocorreram regularmente e as alegações do Representante não se sustentam".*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da inexequibilidade da proposta.

Compulsando os autos, denoto que a empresa Representante alega, em primeiro lugar, que os gêneros alimentícios Queijo Muçarela e Mortadela Bologna não estão sendo entregues diariamente, mas apenas duas vezes por semana, em desconformidade com o estabelecido no edital. Sustenta, ademais, que, caso soubesse previamente da periodicidade reduzida das entregas, teria apresentado proposta distinta.

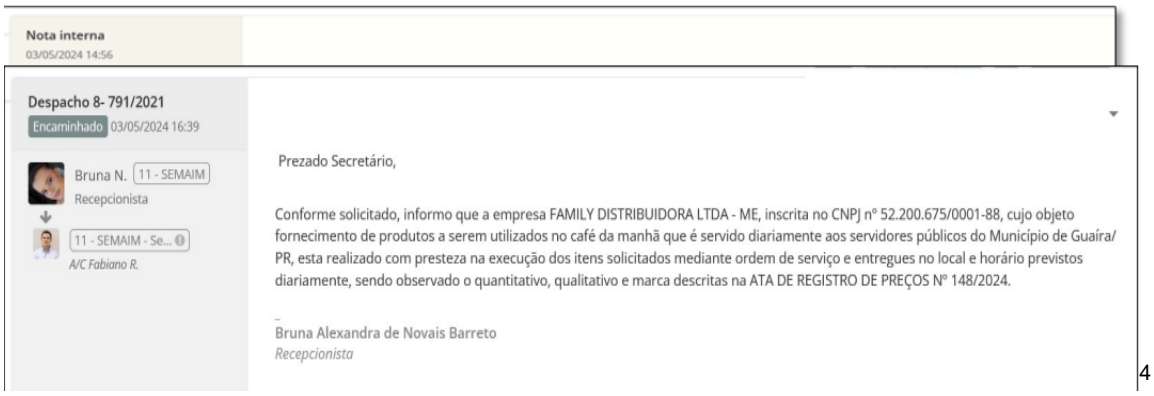
Para além disso, aponta como fator relevante a localização da empresa vencedora, situada no município de Cascavel, a aproximadamente 150 km de Guaíra, e a vedação à subcontratação prevista no edital, o que, em seu entendimento, reforçaria a inexequibilidade da proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

Pois bem, debruçando-me sobre as arguições trazidas tanto em sede preliminar como de instrução, entendo que as alegações apresentadas não se encontram devidamente comprovadas.

Da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível evidenciar quaisquer irregularidades que corroborem com a tese da inexequibilidade da proposta.

Acerca disto, quando instada a se manifestar, a municipalidade esclareceu que as entregas dos itens em questão vêm sendo realizadas diariamente, em estrita observância ao pactuado contratualmente, vejamos:


Nota interna
03/05/2024 14:56

Despacho 8- 791/2021
Encaminhado 03/05/2024 16:39

Bruna N. 11 - SEMAIM
Recepcionista

11 - SEMAIM - Se...
A/C Fabiano R.

Prezado Secretário,

Conforme solicitado, informo que a empresa FAMILY DISTRIBUIDORA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 52.200.675/0001-88, cujo objeto fornecimento de produtos a serem utilizados no café da manhã que é servido diariamente aos servidores públicos do Município de Guaíra/PR, esta realizado com presteza na execução dos itens solicitados mediante ordem de serviço e entregues no local e horário previstos diariamente, sendo observado o quantitativo, qualitativo e marca descritas na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 148/2024.

Bruna Alexandra de Novais Barreto
Recepcionista

[4]

Ressalte-se, ainda, que, durante a fase de disputa, a empresa Family foi indagada acerca da obrigatoriedade de realizar entregas diárias e confirmou ter pleno conhecimento dessa exigência. Considerando que a Administração atestou o cumprimento regular das obrigações contratuais, tanto no tocante à periodicidade quanto à quantidade e qualidade dos produtos fornecidos, não se vislumbra fundamento jurídico para a declaração de inexequibilidade da proposta da empresa contratada.

À vista disso, não verifico irregularidade quanto a este item.

II.II - Quanto à suposta ausência do alvará sanitário da empresa contratada.

[4] Peça 15, fl. 2.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

No tocante ao alvará sanitário, documento fundamental no qual a Representante alega que não foi apresentado pela empresa vencedora do certame, considerando se tratar de alimentos perecíveis, novamente, vislumbro assistir razão a unidade técnica, com vistas a improcedência neste quesito.

Isto porque, o Município esclareceu que o edital não previa tal exigência. Ainda assim, a pregoeira, no exercício de sua discricionariedade, determinou a realização de diligência para a obtenção do referido documento, o qual foi devidamente apresentado pela empresa vencedora. Embora o prazo estipulado para a entrega tenha sido ultrapassado, o documento foi aceito em observância ao princípio do formalismo moderado, haja vista que não constava no rol de exigências para habilitação.

Após a diligência, a municipalidade anexou o alvará sanitário às peças n.º 39 e 40, juntamente com o certificado de qualidade e segurança de produtos de origem animal, concedido pelo Serviço de Inspeção Federal-SIF[5].

Muito embora o documento tenha sido apresentado fora do prazo originalmente fixado, conclui-se que sua aceitação foi justificável e adequada, em consonância com o princípio do formalismo moderado. Tal princípio, previsto na legislação aplicável aos processos licitatórios, busca assegurar a eficiência administrativa e a observância dos princípios que regem a Administração Pública, admitindo certa flexibilidade em situações nas quais a exigência estrita de prazos não comprometa a competitividade do certame nem cause prejuízos à Administração.

No presente caso, conforme narrado nos autos, o atraso na apresentação do documento decorreu de circunstâncias excepcionais alheias à vontade da empresa. A convocação ocorreu em uma sexta-feira, próximo ao encerramento do expediente, impossibilitando a empresa de acionar sua contabilidade no mesmo dia. Desta maneira, somente na segunda-feira subsequente, 04/03/2024, foi possível providenciar o documento solicitado, resultando na emissão da Licença Sanitária Simplificada n.º 143/2024 em 05/03/2024, a qual foi imediatamente anexada ao sistema do certame.

[5] Peça 49, fls. 124 a 128.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

Portanto, ao contrário do alegado pelo Representante, restou demonstrado que o alvará sanitário foi, de fato, apresentado, não se verificando qualquer irregularidade no procedimento.

II.III - Da margem de preferência.

No tocante ao item em análise, a Representante afirma não ter sido aplicado a margem de preferência, haja vista que seu preço não ultrapassou em 10% ao ofertado pela vencedora do certame.

Neste condão, o instrumento convocatório, de forma clara, prevê a concessão de margem de preferência às empresas locais, até o limite de 10% do melhor preço, conforme disposto no item 5.2.2 e 5.2.3 (peça 4, fl. 26), em consonância com o estabelecido na Lei Municipal n.º 01/2015[6], especificamente em seu artigo 50, §1º e §11[7].

Em assim sendo, denoto que a legislação supracitada, em seu artigo 50, dispõe que os benefícios de prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser concedidos até o limite de 10% do melhor preço, desde que observadas as condições de competitividade. Sobre isto, ressalta-se que, em análise dos valores ofertados pela empresa Family e pelo representante André, constata-se que a diferença entre as propostas não excede o percentual de 10%.

Contudo, compreendo que o tratamento diferenciado previsto na Lei Municipal n.º 01/2015 se restringe àqueles processos cujo valor **não ultrapasse o teto de R$**

[6] CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, ESTABELECE NORMAS GERAIS RELATIVAS AO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO ÂMBITO MUNICIPAL E NA CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 123/2006, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, 127/2007 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, 139/2011 DE 10DE NOVEMBRO DE 2011 E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 03/2007 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

[7] **Art. 50** Para o cumprimento do disposto no art. 49 desta Lei Complementar, a administração pública:
(...)
§ 1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no item I deste artigo nas cotas de até 25% (vinte e cinco por cento) previstas no inciso III e na subcontratação prevista no inciso II deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de Guaíra, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas, empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 022 (Toledo), de acordo com a definição territorial do IBGE.
(...)
§ 11 Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estipulado no inciso I do art. 50 e em consonância com o art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como no item 5.2 do Edital[8],

observe:

> 5.2. **PARA OS ITENS DE ATÉ R$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), será concedido participação exclusiva** para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Assim, especificamente para os itens 8 e 9 do instrumento convocatório, que ultrapassavam o valor do referido teto, tenho que a aplicação da margem de preferência não era cabível, de forma que não vislumbro assistir pretensão ao pleito da Representante.

Posto isto, concluo que não houve irregularidade na classificação das propostas, haja vista que, embora o edital preveja a aplicação do benefício aos demais itens, a legislação pertinente não ampara a extensão do tratamento diferenciado aos itens que excederam o valor limite estabelecido.

Ante todo o exposto, acompanho a instrução da unidade técnica quanto a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Por fim, ressalto que as alegadas **irregularidades carecem de comprovação probatória e de fundamentação jurídica robusta**, sendo que a Municipalidade, em pleno exercício do contraditório, apresentou de forma eficaz as evidências e documentos que atestam a regularidade do certame.

III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[9], **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** desta **Representação da Lei de Licitações**.

[8] Peça 4, fl, 26.
[9] **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[10].

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[11], fica desde já autorizado o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivo do feito[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade com fulcro no art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[13], e no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno[14];

[10] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
[11] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
[12] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[13] **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)
V – apreciar e julgar as denúncias e representações;
[14] **Art. 175-L**. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N

III - determinar, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[15], o **encerramento** do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo do feito[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[15] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

[16] **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FE8N